

O RESGATE DA SÚMULA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Roberto Luis Luchi Demo

RESUMO

Evoca o fato de o Supremo Tribunal Federal, ao comemorar 175 anos de existência, ter editado 99 enunciados da Súmula de sua jurisprudência dominante, iniciativa já tomada de forma pioneira, em 1962, quando o órgão, em sessão plenária, aprovou 370 enunciados.

Analisa o contexto histórico que originou a Súmula no Brasil e seus antecedentes: o assento, que remonta ao Brasil-Colônia, e o prejulgado, concebido já na República, em 1891, e mantido no Código Processual Civil de 1939.

Menciona os importantes efeitos processuais da Súmula no atual Código de Processo Civil, dentre eles o fato de, com a edição do enunciado, ficarem superadas as decisões contrárias proferidas anteriormente à súmula, de modo a não poderem mais ser utilizadas para configurar divergência.

Afirma a importância da edição de súmulas, que não deve ser baseada, hoje, apenas nos princípios da isonomia processual e da segurança jurídica, fundamentos dos assentos, mas também na necessidade de fazer eco às expectativas cada vez mais urgentes da sociedade moderna.

PALAVRAS-CHAVE

Súmula vinculante; assento; prejulgado; Supremo Tribunal Federal; súmula; jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao completar 175 anos, editou, como amplamente divulgado na mídia especializada, 99 novos enunciados ou verbetes de sua Súmula de jurisprudência dominante. Não se pode deixar de apreciar: a Súmula, como enunciados de conteúdos vários nas diversas áreas do Direito, não comporta, só por tal razão, abordagem analítica na proposta doutrinária ora apresentada. E isso por dois motivos singelos, mas de alta significação: um objetivo, porque não é editado enunciado desde 17 de outubro de 1984, e outro subjetivo, já que a sua origem é o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Já o Decreto n. 6.142, de 10 de março de 1876, atribuíra competência ao então Supremo Tribunal de Justiça (que, posteriormente, com o art. 55 da primeira Constituição republicana de 1891, viria a se transformar no Supremo Tribunal Federal, deixando claro que as instituições republicanas não nasceram segundo um catecismo, mas antes e pelo contrário, de uma cautela dos Republicanos com vistas a obstar/dificultar o retorno ao Império) para editar assentos, competência essa que, num retumbante escapismo tal qual o do magistrado romano Pôncio Pilatos, nunca fora exercida, segundo Pontes de Miranda porque a livre interpretação mais correspondia à convicção do povo brasileiro¹.

De então para cá, muita coisa mudou: não quanto à idiossincrasia do brasileiro, mas às conjunturas, que fizeram o Brasil despertar para a realidade e determinaram a adoção da Súmula. De fato, o experimento da Súmula foi bem-sucedido, espraiando-se por todos os órgãos colegiados do Poder Judiciário, fazendo mesmo nascer o neologismo “Direito Sumular”, usado como título da já clássica obra de Roberto Rosas². Vale mencionar também a utilização dessa idéia pelo Poder Executivo, consoante o art. 4º, inc. XII, da Lei Complementar n. 73/93 (Lei Orgânica Nacional da Advocacia-Geral da União), que dá competência ao advogado-geral da União para editar enunciados de súmula administrativa, resultantes da jurisprudência iterativa dos tribunais, instando registrar, para fazer justiça, que, das 20 súmulas administrativas atualmente existentes, 16 foram editadas na gestão de Gilmar Mendes. Enfim, as súmulas, enunciados ou verbetes

da Súmula, têm hoje importância inegável na fundamentação das decisões judiciais e das postulações em juízo.

Nesse contexto, este estudo não se propõe a homenagear a súmula, verbebe ou enunciado número tal ou qual, mas antes a **Súmula de jurisprudência dominante** do tribunal, em que nada há de voluptuário, por isso que desmistifica a Súmula, especialmente a do STF, reconhecendo o mérito de sua atualização.

2 ANTECEDENTES DA SÚMULA: O ASSENTO E O PREJULGADO

2.1 O ASSENTO

O Brasil, como colônia de Portugal, encontrava-se submetido ao Direito português. Desse Direito reinol, as Ordenações Manuelinas, de 1512, capitulavam o assento em seu Livro V, Título 58, § 1º: *E assim havemos por bem que quando os desembargadores que forem no despacho d'algum feito, todos ou algum deles tiverem alguma dúvida em alguma nossa Ordenança do entendimento dela, vão com a dita dúvida ao Regedor, o qual na Mesa Grande com os desembargadores que lhe bem parecer a determinará, e segundo o que for determinado se porá a sentença. E se na dita Mesa forem isso mesmo em dúvida, que ao Regedor pareça que é bem de no-lo fazer saber, para nós logo determinarmos, no-lo fará saber, para nós nisso provermos. E os que em outra maneira interpretarem nossas Ordenações, ou derem sentenças em algum feito, tendo algum deles dúvida no entendimento da dita Ordenança, sem irem ao Regedor como dito, serão suspenso até nossa mercê. E a determinação que sobre o entendimento da dita Ordenança se tomar, mandará o Regedor escrever no livrinho para depois não vir em dúvida.* As Ordenações Filipinas, de 1603, mantiveram-no em seu Livro I, Título 5, § 5º.

O uso do termo “assento”, substantivo derivado do verbo assentar, decorreu da circunstância de os tribunais superiores não se fixarem em lugar certo, acompanhando a Corte. Esses assentos eram firmados pela Casa de Suplicação, com a finalidade de dirimir dúvidas jurídicas articuladas durante os julgamentos dos casos àquela Corte submetidos. Se os magistrados da mencionada Corte não chegassem à resolução de determinado ponto controverso, acorreriam ao rei, que o solucionaria

mediante a edição de ato de cunho normativo. A Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, em seu § 8º, equipara os assentos à lei e suprime a competência das Relações do Porto, da Índia, do Rio de Janeiro e da Bahia para a edição dessas orientações, restringindo-a unicamente à Casa de Suplicação. Posteriormente, com a fuga de D. João VI e família real para o Brasil, em 1808, voltou-se a outorgar essa competência à Relação do Rio de Janeiro. Entretanto, em Portugal, os assentos continuaram restritos à Casa de Suplicação que, após registrá-los, enviava-os mediante cópia aos chanceleres das Relações para que fossem observados como lei. No passado mais recente, a competência para editar assentos foi transferida ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça português. Não se proibia a interposição de recursos contra julgados baseados nos assentos.

Os assentos consistiam em proposições gerais e abstratas, cuja natureza era de verdadeiras normas jurídicas em sentido material, já que tinham força obrigatória geral, nos termos do art. 2º do Código Civil português, suscetíveis de revogação somente por leis posteriores e de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional.

Em 1994, o Tribunal Constitucional português declarou a inconstitucionalidade do art. 2º do Código Civil português, mas somente na parte em que conferia aos assentos “força obrigatória geral”, de modo que se restringiu sua força vinculante ao âmbito dos tribunais judiciais. Posteriormente, a reforma processual ocorrida em 1995 acabou definitivamente com o instituto dos assentos no Direito português, revogando-se o art. 2º do Código Civil e todos os artigos pertinentes do CPC, ao fundamento (ingênuo) de que a normal autoridade e força persuasiva da decisão do Supremo Tribunal de Justiça bastaria para assegurar, em termos satisfatórios, a desejável unidade da jurisprudência. Os assentos foram substituídos na Reforma pelos acórdãos para uniformização de jurisprudência, proferidos nos casos em que o julgamento do recurso se fizer com intervenção do plenário.

No Brasil, proclamada a independência, a competência para a edição de assentos, que retornara à Relação do Rio de Janeiro desde a vinda de D. João VI, com ela continuou até o Decreto n. 6.142, de 10 de março de 1876, que a transferiu ao

Supremo Tribunal de Justiça (previsto no art. 163 da Constituição Imperial de 1824, mas somente instituído efetivamente quatro anos depois, em 1828), malgrado não haver sido objeto de concretização. A extinção do instituto deu-se com a queda do Império (que se iniciou de um movimento militar para derrubar o Gabinete Imperial de Ouro Preto, uma quartelada dentro do Império, e acabou-se transformando, em face das manipulações políticas dos republicanos, em um golpe bem-sucedido contra aquele regime), ocasião em que os republicanos decidiram alterar as instituições do país, a fim de tornar inviável um eventual retorno da República ao Império.

2.2 O PREJULGADO

Passado pouco tempo da promulgação da Constituição de 1891, primeira Constituição republicana, a legislação processual, ora reservada aos Estados, concebeu o prejudgado, a exemplo do art. 22 da Lei das Minas Gerais n. 17, de 20 de novembro de 1891: *Quando ocorrer manifesta contradição entre decisões definitivas, no Tribunal da Relação, sobre questões de direito, o Presidente, ex officio ou a requerimento do procurador-geral, no interesse da lei e uniformidade da jurisprudência, sujeitará de novo a espécie ao Tribunal e comunicará a decisão ao Governo, em relatório circunstanciado, para ser presente ao Poder Legislativo* e do art. 1.126 do Código de Processo Civil e Comercial de São Paulo: *(Quando ao relator parecer que já existe divergência entre as câmaras, proporá, depois da revisão do feito, que o julgamento da causa se efetue em sessão conjunta. Decidida a questão de Direito, a câmara, a que pertencer a causa, pasará imediatamente a julgá-la. À parte se dará, então, o recurso do art. 1.119).*

O prejudgado era a pronúnciação prévia do tribunal pleno ou de órgão colegiado que o regimento indicasse, para ser seguida no recurso em andamento, e podia ser suscitada por qualquer juiz ou parcela de tribunal ou, ainda, provocada por parte na causa. Evitava-se, com isso, a divergência da decisão que seria prolatada com a decisão emanada de outra Câmara ou Turma. Com o retorno da competência de legislar sobre matéria processual para a União, o Código de Processo Civil de 1939, no seu art. 861, manteve o prejudgado: *A requerimento de qualquer dos seus juizes, a câmara, ou turma julgadora,*

poderá promover o pronunciamento prévio das câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre câmaras ou turmas.

A CLT (Decreto-lei n. 5.452/43) também previu o prejudgado, com o *plus* da força cogente e vinculativa, em seu art. 902: *É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejudgados, na forma que prescrever o seu Regimento Interno. § 1º. Uma vez estabelecido o prejudgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Jun-*

(...) este estudo não se propõe a homenagear a súmula, verbete ou enunciado número tal ou qual, mas antes a Súmula de jurisprudência dominante do tribunal, em que nada há de voluptuário, por isso que desmistifica a Súmula, especialmente a do STF, reconhecendo o mérito de sua atualização.

tas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos de jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo. § 2º. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado. Portanto, o prejudgado trabalhista era mais amplo que no Direito Processual comum, por isso que não se aplicava apenas

à causa que o sugerira, mas tinha caráter normativo. O Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a constitucionalidade do prejudgado trabalhista. Entretanto, e posteriormente, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Representação n. 946, julgada em 12 de maio de 1977, e por isso mesmo revogado pela Lei n. 7.033/82, passando os prejudgados à situação de simples enunciados.

O atual Código Eleitoral, Lei n. 4.717/65, em seu art. 263, criou a figura do "prejudgado eleitoral", de natureza distinta daquela prevista na legislação processual civil então em vigor, *verbis*: *No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do tribunal.* Essa norma foi declarada inconstitucional pelo TSE³.

2.3 A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Apesar das vantagens (e não dos pesares) que o prejudgado trazia na prática, resolvendo prováveis dúvidas sobre a extensão e o alcance das leis em vigor, não obteve a adesão pretendida, por isso o CPC de 1973 trouxe a uniformização de jurisprudência em seu lugar, com o propósito de evitar discrepância no julgamento dentro de um mesmo tribunal, podendo esse procedimento culminar com edição de súmula. Vale ressaltar: nem todas as decisões proferidas no incidente de uniformização de jurisprudência se transformam em súmula, o que, nem por isso, diminui-lhes a importância como vetor da orientação jurisprudencial dominante do tribunal, com as consequências processuais que daí advêm. Na uniformização da jurisprudência há, como igualmente havia no prejudgado, um pronunciamento do pleno (ou órgão colegiado que o regimento indica) sobre a questão suscitada, mas, diferentemente do prejudgado, em que após esse pronunciamento a causa retornava à turma ou câmara que o suscitara, na uniformização de jurisprudência há o julgamento mesmo da causa.

O CPC de 1973 trata da uniformização de jurisprudência no art. 476: *Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que,*

a seu respeito, ocorre divergência; // - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. No art. 479: *O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.* No art. 555, §1º, acrescido pela Lei n. 10.352/01: *Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.*

Outrossim, verdadeiro prejudicado ainda encontramos (e o encontraremos enquanto não houver no Brasil um verdadeiro Tribunal Constitucional) no art. 97 da CF/1988: *Somente pelo voto da maioria de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.* Trata-se da regra do *Full Bench*, que vem desde a Constituição de 1934, art. 179, passando pela Constituição de 1946, art. 200, e pela Constituição de 1967/69, art. 116. Desse modo, argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público e aceita a argüição pelo órgão fracionário do tribunal, a questão será submetida ao tribunal pleno ou seu órgão especial, ficando o feito originário sobrestado até julgamento final da argüição. Após o julgamento do incidente, o órgão fracionário retoma o julgamento do feito, vinculando-se àquela decisão. Vale ressaltar que *os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão* (art. 481, parágrafo único, CPC, acrescido pela Lei. 9.756/98).

3 SUMULAR É PRECISO!

3.1 A INICIATIVA PIONEIRA DO STF

Em 1963, o nosso país já enfrentava uma crise de números no Judiciário, em virtude da grande quantidade de processos a serem examinados. Nesse contexto, o Ministro Victor Nunes Leal (que empresta seu nome à biblioteca do STF e foi

um dos ministros aposentados compulsoriamente pela ditadura militar, juntamente com Evandro Lins e Silva) menciona pela primeira vez a “Súmula de Jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal”, deixando claro que qualquer dos ministros poderia propor a revisão do enunciado na Súmula (nisso diferencia a súmula do assento português, que somente poderia ser modificado ou revogado pelo Poder Legislativo). Na sessão de 13 de dezembro de 1962, o plenário do STF aprova 370 ementas ou enunciados, inclusos na Súmula do STF, instituída por emenda regimental em 30 de agosto de 1963 e passando a vigorar como método de trabalho no ano judiciário de 1964.

A súmula, como método de trabalho, tornou a atividade do STF mais dinâmica: dispensou-o da repetição de fundamentos no julgamento de numerosos processos com casos idênticos a assoberbar sua pauta, liberando-o, desse modo, para debates mais importantes. Também se apresentou a Súmula como método de divulgação oficial da jurisprudência do STF, de consulta e manuseio extremamente fáceis, permitindo aos interessados conhecer, de imediato, qual é o pensamento atualmente dominante sobre as questões compendiadas na Súmula.

Essa iniciativa do STF, como método de trabalho – já que tal significação na Súmula é muito maior em relação à outra, vale dizer, à súmula como método de divulgação – deu certo e influenciou a criação de súmulas no âmbito da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e, posteriormente, dos tribunais de Justiça. Abrange hoje todos os órgãos colegiados, inclusive formados por juízes de 1ª instância, como são as Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

A edição de súmula é “exercício de humildade”, como disse Sepúlveda Pertence no Plenário do STF, na sessão do dia 28 de agosto de 2003. E como o STF não é uma Casa onde essa virtude ressalta sobre as demais (antes pelo contrário, até porque as outras virtudes, principalmente a capacidade intelectual e a capacidade de trabalho, são bastante evidentes), travaram-se fortes embates, especialmente entre os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, em torno de questões vernaculares, como o uso da vírgula depois do vocábulo “Constituição”, questões gramaticais e questões relativas a estilo (trazendo à mente a

famosa polêmica sobre a redação do Código Civil brasileiro de 1916, travada entre Rui Barbosa e Carneiro Ribeiro, em menor dimensão, até porque essa polêmica fez com que o Código Civil elaborado por Clovis Beviláqua tardasse cerca de 10 anos, enquanto a edição das novas súmulas do STF tardou menos de um mês, como se verá adiante). Além de humildade, o acatamento da súmula também demonstra grandeza intelectual, com ressalva do entendimento pessoal em contrário, até porque súmula é como crase: não é feita para humilhar ninguém.

A ausência de humildade somada à excessiva sobrecarga de trabalho concorreram para que, desde 17 de outubro de 1984, o STF não editasse qualquer súmula, tendo hoje apenas 621 enunciados ou verbetes da Súmula, quando já poderia ter um número expressivamente maior. Hoje conspiram contra a súmula também alterações processuais recentes, que atribuíram maiores poderes ao Relator do processo, benfezas é verdade, por isso que libertaram as turmas dos tribunais de grilhões de burocracias judiciárias, tais que fariam corar Franz Kafka. Entretanto, não se pode desconhecer o acerto da filosofia imbuída na concepção da Súmula, bem observada por Roberto Rosas e que guarda atualidade, na perspectiva de evitar um “Trabalho de Sísifo” (o eterno recomeço) a cada julgamento: *A jurisprudência consubstanciada na Súmula do Supremo Tribunal Federal influenciava decisivamente as relações jurídicas. Não impede a discussão das novas teses e questões levantadas ao Tribunal. Evita, sim, as questiúnculas estêreis, do dia-a-dia, as saborosas controvérsias úteis aos desvãos dos entendimentos humanos, porém, inúteis. A ninguém se arroga o patrimônio exclusivo do saber, muito menos aos juízes do Supremo Tribunal Federal, como disse o Ministro Gonçalves de Oliveira em recente voto. A Súmula não se impõe obrigatoriamente à obediência de todos. Mas, concluindo, com Eschbach, é razoável de admitir-se como verdadeiro o que foi muitas vezes examinado e constantemente decidido por homens reputados probos e instruídos na conquista do progresso do Direito, graças ao empenho desbravador da jurisprudência⁴.*

3.2 A SÚMULA

Súmula, do latim *summula*, tem o sentido de sumário, ou de indi-

ce de alguma coisa. Assim, a Súmula de jurisprudência é o resumo ou a condensação de vários acórdãos do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de matéria jurídica. Cumprir esclarecer, nesse passo, que a Súmula do Tribunal (antítese viva da sepultada máxima de origem francesa por que o juiz seria mero *bouche de la loi*) é única e formada por enunciados ou verbetes, por isso é tecnicamente incorreto usar o vocábulo "súmula" seguido de número, ex: súmula n. 1. O correto é falar "verbe/enunciado n. 1 da Súmula de jurisprudência dominante" ou, simplesmente, "verbe/enunciado n. 1 da Súmula". Entretanto, a praxe tem consagrado aquele uso da palavra "súmula" seguida do número do respectivo enunciado. Neste trabalho, por convenção, utilizar-se-á "súmula" (em minúsculo) como sinônimo de enunciado ou verbe, e "Súmula" (em maiúsculo) como instituto de Direito Processual.

A Súmula, cujos enunciados ou verbetes, em sentido amplo, são resumos, uniformizações de jurisprudências dos tribunais, não cria direito, que já está definido pela jurisprudência pacífica, do mesmo modo que não pretende obstar a evolução do Direito, nem impedir a reforma da jurisprudência. O objetivo é evitar divergência a respeito de determinado assunto em futuras decisões, porquanto os enunciados são elaborados após exame detalhado dos casos apontados, somente se permitindo sua inclusão na Súmula com a reiteração de julgados e, ainda assim, caso não haja expectativa de serem alteradas em breve tempo as interpretações ali adotadas. A Súmula do tribunal não é obrigatória para os demais órgãos jurisdicionais, para os quais se apresenta tão-só como nota de persuasão, mas tem nota de obrigatoriedade para os componentes do tribunal que a editou. Outrossim, se o juiz ou outro tribunal inferior quiserem contrariá-la, deverão fazê-lo com novos argumentos, e não mera repetição de argumentos já refutados nos precedentes da mencionada súmula. Essa regra da novidade dos argumentos vale também para a revisão de súmula no próprio tribunal que a originou. A Súmula fica, portanto e como dito, redito e trespido pelos doutrinadores de escol que dela cuidaram, entre a rigidez extrema dos assentos e a inoperância dos prejudgados⁵.

É bom que se repita: com a Súmula, não se pretende firmar a jurisprudência de modo rígido, porque

os enunciados dela, sejam do STF como de qualquer outro tribunal, têm sido discutidos sempre que haja razões ponderáveis a serem consideradas. E assim deve ser, pois em Direito não existe verdade eterna: sempre haverá algum argumento que não foi analisado. A jurisprudência muda e aí está a beleza do Direito. Contudo, quando está em jogo o direito da parte, a questão é delicada, pois entramos no campo da isonomia e da segurança jurídicas. Então atua a Súmula como potencializadora desses princípios, tão caros ao nosso ordenamento jurídico. No entanto, a

A súmula, como método de trabalho, tornou a atividade do STF mais dinâmica: dispensou-o da repetição de fundamentos no julgamento de numerosos processos com casos idênticos a assoberbar sua pauta, liberando-o, desse modo, para debates mais importantes. Também se apresentou a Súmula como método de divulgação oficial da jurisprudência do STF, de consulta e manuseio extremamente fáceis, permitindo aos interessados conhecer, de imediato, qual é o pensamento atualmente dominante sobre as questões compendiadas na Súmula.

súmula não pretende cristalizar a jurisprudência, e sim eliminar ou diminuir os dissídios da jurisprudência, verdadeira anarquia jurisprudencial, com seus caminhos e descaminhos, o que não se admite em um país que se quer sério (e o Brasil é um país sério, com o perdão do general De Gaulle, a quem se atribui a tardia descoberta em sentido contrário). Com efeito, após a aprovação do enunciado, é difícil a rediscussão da matéria sumulada, e isso faz aquela jurisprudência mais firme. Tal circunstância, somada aos efeitos processuais que a Súmula determina, torna o trabalho

do tribunal mais racional e célere, o que, em última análise, materializa a instrumentalidade e efetividade do processo.

A respeito da súmula vinculante, propõe-se uma questão: se as súmulas funcionam para os tribunais, especialmente para o STF, vinculando seus ministros (e nenhum deles reclama de perda de independência, até porque a independência não é do juiz, mas, antes e por outro lado, é do Poder Judiciário como um todo), por que a súmula não poderia vincular todos os juizes do Poder Judiciário, o que seria de bom alvitre, digase *en passant*, aproximando ainda mais o nosso sistema romano-germânico ao do *common law*, com seus *binding precedents*? Os operadores do Direito poderiam ter a humildade de reconhecer que esta é uma pergunta sem resposta, ressaltando que o momento é oportuno, com vistas a mostrar que o Poder Judiciário reconhece seus defeitos (primeiro passo para corrigi-los) e está disposto a corrigi-los. E para mostrar também a desnecessidade de ingerências internacionais, como uma inspeção no Poder Judiciário, em virtude da morosidade nos processos judiciais envolvendo crime de homicídio no Brasil, conforme sugerida pela relatora da ONU para execuções sumárias, Asma Jahandir, que aqui esteve entre 16 de setembro e 8 de outubro de 2003, investigando acusações de abuso de autoridade e de assassinatos cometidos pelos agentes do governo.

3.3 EFEITOS PROCESSUAIS DA SÚMULA

Já o art. 90, § 2º, Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), ao dispor sobre as linhas de organização do extinto Tribunal Federal de Recursos, estabelecia: *O relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Desde despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.*

No atual CPC de 1973, com as recentes alterações que conferiram

maiores poderes processuais ao relator, temos: no conflito de competência, *havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente* (art. 120, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 9.756/99); no recurso extraordinário e no recurso especial, *poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial, e se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo aos recursos extraordinário ou especial* (art. 544, § 3º, na redação da Lei n. 9.756/98, e § 4º, na redação da Lei n. 8.950/94); nos recursos de apelo e de agravo, *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior* (art. 557, caput, na redação da Lei n. 9.756/98) e *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso* (art. 557, § 1º – A, acrescentado pela Lei n. 9.756/98). De se registrar que todas as decisões do relator são agraváveis. Outro efeito processual está na perspectiva do duplo grau de jurisdição, que já não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente (art. 475, § 3º, na redação da Lei n. 10.352/01).

Também com base na súmula pode-se não conhecer dos embargos de divergência e rejeitar os infringentes sempre que o pedido do recorrente contrariar a jurisprudência compreendida na Súmula. Quando o recurso extraordinário ou especial se funda em divergência clara com qualquer verbete da Súmula, ao recorrente basta indicá-lo, sem necessidade de provar a existência dos julgados acaso discrepantes. Por fim, com a edição do enunciado, ficam superadas as demais decisões contrárias

proferidas anteriormente à inscrição na Súmula, de modo que não podem mais ser utilizadas para caracterizar divergência.

4 EDIÇÃO DE NOVOS ENUNCIADOS À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF

A atualização da Súmula de Jurisprudência do STF, com edição de novos enunciados, vem como programa de ação da gestão do Ministro Maurício Correa na presidência do STF, com vistas à racionalização dos trabalhos na Corte para solucionar a crise de números: é uma das medidas instituídas dentro do programa de modernização do STF apresentado em seu discurso de posse, a 5 de junho de 2003.

A Súmula de Jurisprudência dominante do STF está regida pelo RISTF, no art. 102 *A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal. § 1º A inclusão de enunciados na "Súmula" bem como sua alteração ou cancelamento serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta. § 2º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados. § 3º Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no Diário da Justiça. § 4º A citação da "Súmula", pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido* e no art. 103 *Qualquer dos ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compreendida na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.*

Nesse sentido, os textos de 108 novos enunciados para inclusão na Súmula da Jurisprudência do STF foram apresentados por Sepúlveda Pertence, Presidente da Comissão de Jurisprudência, na sessão plenária de julgamento de 28 de agosto de 2003, nos termos do § 1º do art. 102 do RISTF, quando se iniciou sua apreciação. Na referida sessão, dos 108 enunciados submetidos ao exame da Corte, 99 foram aprovados quanto ao conteúdo, sete tiveram indicação de adiamento (em face da mudança de composição da Corte, entendeu-se que seria melhor submeter novamente a questão ao Pleno) e um foi retirado. Dos 99 enunciados aprovados, 23

o foram sem destaque e 76 foram destacados (pelo Ministro Marco Aurélio, em sua grande maioria) para exame do conteúdo ou da redação. Vale ressaltar, ainda, que desses 99 enunciados, 16 foram aprovados contra o voto de mérito do Ministro Marco Aurélio e 11 contra o voto de mérito do Ministro Carlos Britto.

Os ministros do STF retomaram a apreciação dos enunciados na sessão plenária de 24 de setembro de 2003. Os textos dos enunciados foram apresentados com modificações gramaticais sugeridas pelos ministros, na sessão plenária de 28 de agosto, e aprovados na maioria por unanimidade. Algumas sugestões dos enunciados não foram acatadas na totalidade pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido apenas quanto ao estilo; em outras alterações, restaram vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio, também e somente quanto ao estilo. Os sete enunciados adiados para análise do conteúdo na sessão plenária de agosto não foram submetidos nessa sessão e serão apreciados futuramente pelo Plenário – ainda não há previsão de data.

Os 99 novos enunciados definitivamente aprovados somente passarão a integrar a Súmula do STF após numerados e publicados por três vezes consecutivas no Diário da Justiça, na forma prevista no § 3º do art. 102 do RISTF. A primeira publicação foi no Diário da Justiça de 13 de outubro de 2003, veiculando as súmulas de ns. 622 a 721.

5 EPÍLOGO

Se no passado havia razões, como de segurança jurídica e isonomia, para fundamentar a edição de assentos, hoje se pode acrescentar a celeridade processual para a edição de súmulas, constituindo uma plataforma procedimental que catalisa o ritmo do processo, necessidade premente de uma sociedade marcada pelo caráter instantâneo das comunicações, que acelera o ritmo de nossa vida e torna nossas expectativas mais urgentes. Não está na filosofia da súmula, portanto, ser uma superestrutura de dominação intelectual.

Nessa toada, a aprovação das súmulas, empresa que Maurício Correa se comprometeu a lançar assim que assumisse a presidência do STF, e lançou efetivamente, foi um êxito verdadeiro para o STF mesmo. Essa é uma idéia que deu certo no passado, pelas mãos de Victor Nunes

Leal, inspirador da Súmula, cuja utilização no STF constituiu uma revolução silenciosa nos trabalhos da Corte, e tem tudo para dar certo hoje. Não se trata de esperança, como foi a repartição de uma fatia do já sofrível trabalho do STF para o STJ, com a Constituição de 1988, quando se pensou que ia haver uma redução de trabalho a níveis humanos no STF. O tempo demonstrou esse equívoco, que é *vox populi*. Trata-se antes de convicção (de pés no chão, por isso que Súmula não é panacéia nem tem propósito salvacionista), cujo acerto irá somar-se às outras virtudes da Súmula, valendo gizar a estabilidade da jurisprudência como dimensão da estabilidade jurídica do Brasil.

A edição de súmula, com sua posterior vinculação aos ministros do STF, não foge tanto aos quadros tradicionais do Direito brasileiro, nos quais se costuma entronizar a liberdade de julgamento para os juízes. O Tribunal é um órgão único, apenas com a nota de ser coletivo. Se a súmula dá certo para os juízes membros do tribunal, por que não daria certo, como súmula vinculante, para os juízes singulares, todos componentes de uma única expressão do Poder nacional, o Poder Judiciário?

É da sabedoria popular que o Brasil não precisa de mais leis: precisa de mais homens que cumpram as leis. A mesma filosofia vale para o Poder Judiciário, que precisa de mais operadores do Direito que abandonem o ranço "pão-pão, queijo-queijo" da independência intelectual absoluta, tenham humildade e grandeza intelectual e sigam a orientação jurisprudencial dominante nos tribunais superiores, ainda que dela discordem, ressaltando o seu ponto de vista crítico, o que pode acontecer e de fato acontece em virtude das diferentes formações técnica e humanista de cada magistrado. O Poder Judiciário não é espaço para o juiz mostrar erudição ou para o advogado ganhar dinheiro, mas **para o cidadão obter justiça**. E para lembrar esta verdade, cai a talho o resgate da Súmula pelo STF.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 MIRANDA, Pontes de; BERMUDES, Sergio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995-1998. t. 5, p. 7.
- 2 ROSAS, Roberto. *Direito sumular*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- 3 RespE n. 9.936, do TSE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 11/3/1993.
- 4 ROSAS, Roberto. Do assento e do

prejulgamento à súmula do STF. *Revista dos Tribunais*, v. 58, n. 404, p. 19 – 21, jun. 1969.

- 5 LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula. *Revista dos Tribunais*, v. 70, n. 553, p. 46 – 67, jul./set. 2001.

Artigo recebido em 16/10/2003.

ABSTRACT

The author highlights the fact that the Brazilian Supreme Court has published 99 abridgments of its dominant jurisprudence, when it celebrated 175 years of existence. That initiative had already been taken in a pioneering way in 1962, as the court approved 370 summaries in a plenary sitting.

He analyses the historical context that has originated abridgement in Brazil and its antecedents: the registration, which reaches as far back as the colonial period, and the court opinion, which had already been conceived by the time of the Republic, in 1891, and maintained in the Code of Civil Procedure of 1939.

He mentions the abridgement's important procedural effects on the current Code of Civil Procedure, among them the fact that, with the summary's issue, opposite decisions uttered prior to abridgement can no longer be used to cause divergence because they have become outdated.

He states the importance of the abridgements' publication, which must be based, nowadays, not only on the principles of the procedural isonomy and on the juridical security ones, which are grounds for registrations, but also on the need to correspond to the increasingly urgent expectations of modern society.

KEYWORDS – Binding precedent; registration; court opinion; Brazilian Supreme Court; abridgment; jurisprudence.

Roberto Luis Luchi Demo é Procurador Federal e Procurador-Chefe do Contencioso Judicial da Procuradoria Federal Especializada – INSS em Curitiba/PR.